



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 521/2019/GME-ME

Brasília, 03 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 721/19, de 04.09.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1083/2019, de autoria do Senhor Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que solicita “informações a respeito dos principais entraves para a fiscalização e implementação de políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, Despacho SEI/ME (4280839), de 01 de outubro de 2019, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; Despacho SEI/ME (4169319), de 25 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e Despacho SEI/ME (4018713), de 18 de setembro de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

PRIMEIRA SECRETARIA

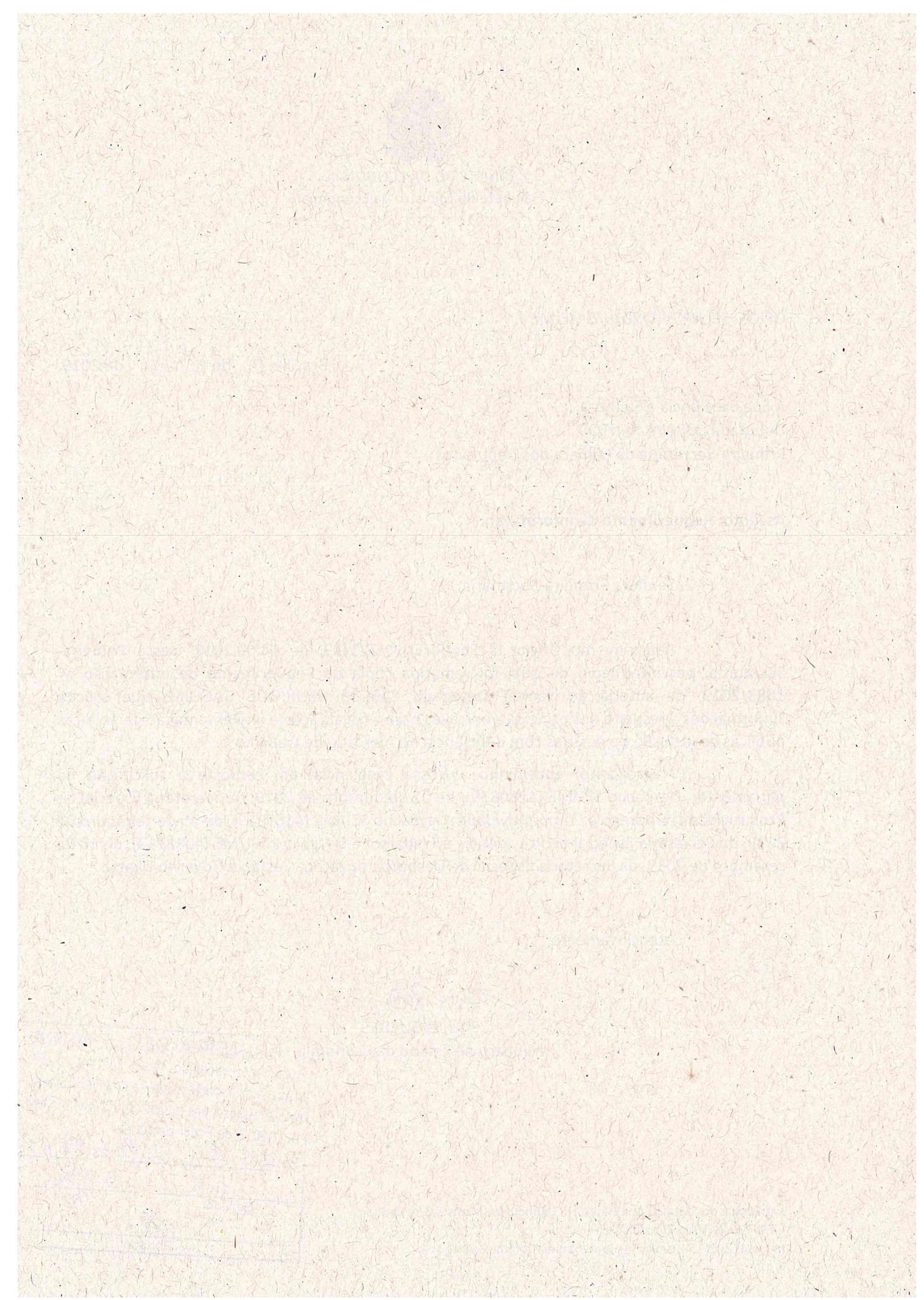
Documento recebido nesta Secretaria sem indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 03/10/2019 às 18h30

LIN 5.876 Ponto

Servidor Portador

Ó. Portador





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

DESPACHO

Processo nº 12100.104095/2019-17

Assunto: Requerimento de Informação nº 1083/2019.

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (4279965), encaminho Nota Informativa SEI nº 3636/2019/ME (4280433), com a manifestação desta Secretaria Especial quanto ao Requerimento de Informação em epígrafe.

Brasília, 01 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade,
Emprego e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre Jorge da Costa, Secretário(a) Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade**, em 01/10/2019, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4280839** e o código CRC **8E2E26FD**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Gabinete da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Nota Informativa SEI nº 3636/2019/ME

INTERESSADO(S): Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, Deputado Carlos Henrique Gaguim

ASSUNTO: Informações sobre políticas públicas para inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1.083, de 2019, que requer informações ao Ministério da Economia a respeito dos principais entraves para a fiscalização e implementação de políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

2. No que tange às políticas públicas de competência desta Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, a Qualificação Profissional, a Aprendizagem Profissional e o Sistema Nacional de Emprego - SINE, seguem as informações prestadas pelas áreas técnicas da SPPE, em atenção aos questionamentos realizados no referido Requerimento.

3. 1. QUAL A SITUAÇÃO ATUAL CONCERNENTE ÀS POLÍTICAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO?

4. No que tange à Qualificação Profissional, a Resolução CODEFAT nº 783 de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes da política de Qualificação Profissional, definiu, no seu art. 6º que as ações de qualificação devem ser direcionadas a um rol de públicos prioritários, dentre os quais destaca-se, no inciso XIV - Pessoas com deficiências. Além disso, no Art. 9º desta mesma Resolução há previsão de destinação de 10% das vagas do programa para a qualificação de Pessoas com Deficiência, conforme transscrito a seguir:

Art. 9º No âmbito da Qualificação Presencial, será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos. (Redação dada pela Resolução nº 820/2018).

5. Na Lei da Aprendizagem, que estabelece cotas para o empregador, objetiva a inserção do mercado de trabalho de adolescentes e jovens, da faixa etária de 14 a 24 anos, não limita a idade máxima para as pessoas com deficiência, além de possibilitar que o salário da aprendizagem seja cumulado com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, pelo período de 2 anos. O Campo de atuação da SPPE nesta ação refere-se a orientar e coordenar as atividades de incentivo à aprendizagem, não fazendo parte do escopo desta secretaria a atividade de fiscalização.

6. Quanto à contribuição do Sistema Nacional de Emprego – Sine para a inclusão de trabalhadores na condição de pessoa com deficiência no mercado de trabalho, a Resolução Codefat nº 758,

de 9 de março de 2016, que “estabelece regras para execução das ações integradas do Sistema Público de Emprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – Sine”, em seu artigo 1º assim determina:

“Art. 1º O Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda é um conjunto de políticas públicas que busca maior efetividade na colocação dos trabalhadores na atividade produtiva, visando a inclusão social, nas cidades e no campo, via emprego, trabalho e renda, através de atividades autônomas, pequenos empreendimentos individuais ou coletivos.”

7. Esta mesma Resolução, em seu artigo 2º, § 1º, assim expressa quanto ao público do Sine:

“§ 1º As ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda são de caráter universal, tendo como público prioritário os trabalhadores habilitados ao seguro-desemprego; sem prejuízo de iniciativas dirigidas a públicos específicos, a exemplo dos seguintes:

...
IX - pessoas com deficiência;

8. Dessa forma, percebe-se que as ações do Sine estão prioritariamente dirigidas ao público do seguro-desemprego, porém, visam também atender determinados grupos de trabalhadores, que por sua condição se enquadram no contexto de vulnerabilidade social. O próprio Sistema Público de Emprego tem em seu conceito a busca de maior efetividade na colocação dos trabalhadores na atividade produtiva visando a inclusão social.

9. Nesse aspecto, vale destacar que o Sine procura enfatizar a importância da intermediação do trabalhador com deficiência, não só no sentido de cadastrar o trabalhador para disponibilidade às empresas ofertantes de vagas, como também na captação de vagas de emprego que sejam adequadas a este público, e, ainda, em campanhas de conscientização do empresariado, quanto à importância da empregabilidade desta mão de obra.

10. Para fomentar a conscientização do empresariado, o Sine tem em sua agenda a atividade denominada “Dia D – Dia de inclusão social e profissional das pessoas com deficiência e dos beneficiários reabilitados”. A principal estratégia do Dia D é dedicar um dia inteiro de atendimento para a inclusão da pessoa com deficiência (PcD) e do beneficiário reabilitado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS no mercado formal de trabalho. Reúne no mesmo espaço as empresas que vão disponibilizar vagas e os trabalhadores candidatos a uma oportunidade de emprego.

11. 2. QUAIS SÃO, NA PERSPECTIVAS DO PODER EXECUTIVO, OS PRINCIPAIS ENTRAVES ADMINISTRATIVOS, ORÇAMENTÁRIOS E ESTRUTURAIS PARA A AMPLIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PARA O CUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS?

12. No âmbito do Sine, entende-se que para um processo de (re) inserção no mercado de trabalho de maneira eficiente faz-se necessário conhecer bem o perfil do trabalhador quando este se cadastrá para a intermediação pelo Sine. Por outro lado, igualmente relevante, é a atuação junto a empresas quando do cadastramento de vagas, de modo a se viabilizar o encaminhamento deste trabalhador a uma oportunidade de emprego conforme suas características / habilidades. Estuda-se a implementação de um melhor perfilamento do trabalhador, o que propiciará um protocolo de atendimento diferenciado, de acordo com as necessidades apresentadas pelo trabalhador.

13. 3. QUE MEDIDAS LEGISLATIVAS SERIAM RECOMENDÁVEIS PARA TORNAR MAIS EFETIVA A ATUAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE PARA ESTIMULAR UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO?

14. Como medida legislativa recomenda-se um estudo na legislação atual que diz respeito a política de cotas de PCD e de aprendizagem profissional objetivando a criação de mecanismos que

possibilitem um maior engajamento dos empresários para as duas contratações, com a finalidade de reduzir os custos de contratação para o empregador e qualificar o trabalhador com deficiência.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL DE SOUZA GALVÃO

Chefe de Gabinete

SPPE/SEPEC-ME



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Souza Galvão, Chefe de Gabinete**, em 01/10/2019, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4280433** e o código CRC **D2E4661F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

DESPACHO

Processo nº 12100.104095/2019-17

Acolho a manifestação da Secretaria de Trabalho, objeto da Nota 363 (3997795), encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho



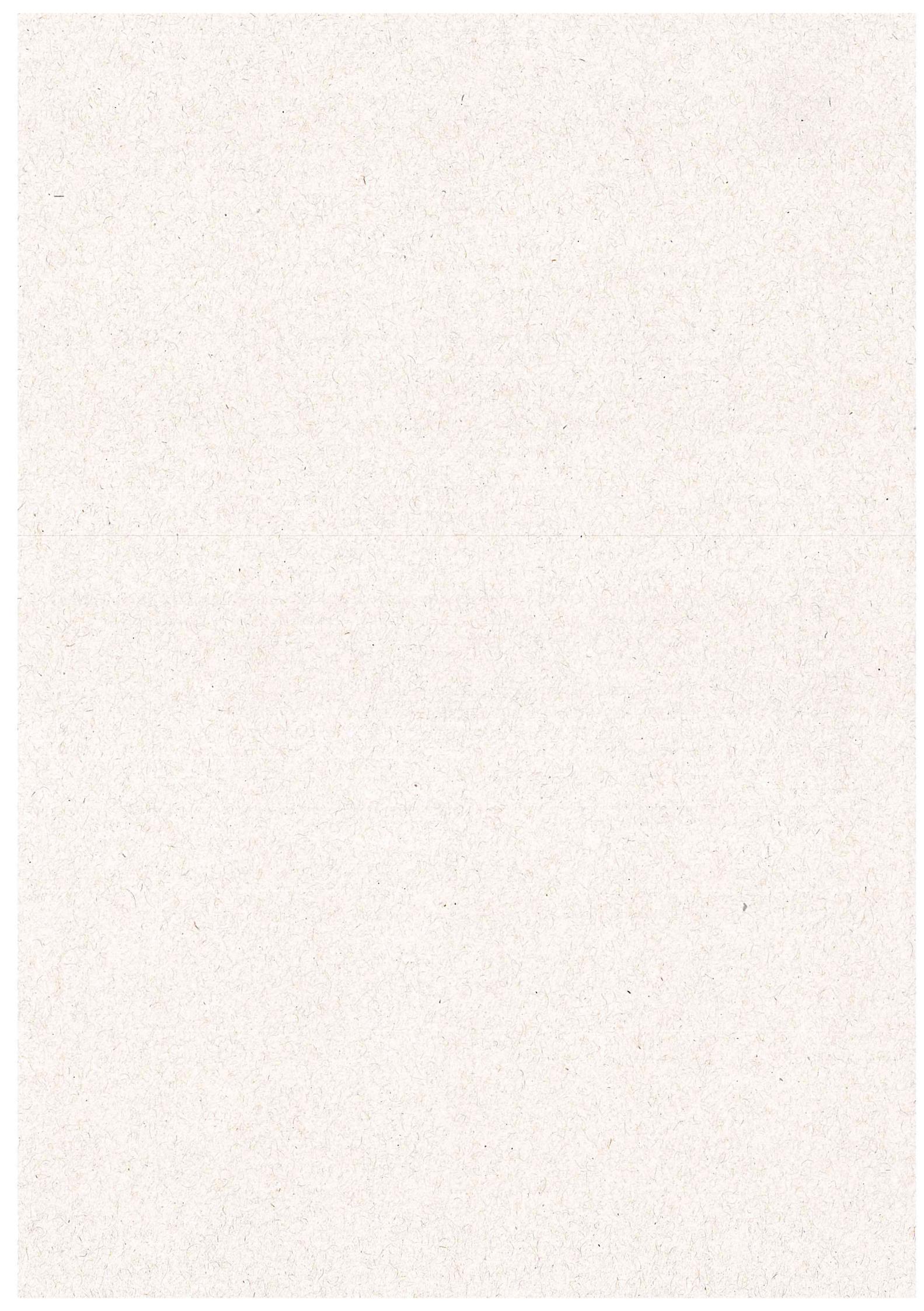
Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 25/09/2019, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4169319** e o código CRC **C458E1B2**.

Referência: Processo nº 12100.104095/2019-17.

SEI nº 4169319





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho

Nota SEI nº 363/2019/STRAB/SEPRT-ME

Requerimento de Informação n.º 1083/2019.

Solicita informações a respeito dos principais entraves para a fiscalização e implementação de políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Processo SEI nº 12100.104095/2019-17

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1.083, de 2019, formulado pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, ao Ministro da Economia, que solicita as seguintes informações:

- a) Qual a situação atual concernente às políticas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho?
- b) Quais são, na perspectiva do Poder Executivo, os principais entraves administrativos, orçamentários e estruturais para a ampliação da contratação de pessoas com deficiência e para o cumprimento da Lei de Cotas?
- c) Que medidas legislativas seriam recomendáveis para tornar mais efetiva a atuação do Estado e da sociedade para estimular uma maior participação de trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho?

2. Cumpre informar, que o pleito foi aprovado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 02/09/2019, dando início a contagem do prazo para resposta desta Pasta que se encerra dia 02/10/2019.

3. Com intuito de coletar o informações a fim de subsidiar a resposta desse Ministério, remetemos os questionamentos às áreas técnicas subordinadas a esta Secretaria para elaboração desta nota.

2 ANÁLISE

4. Inicialmente, vale ressaltar o entendimento de que a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é objetivo que se atinge por meio de implementação de diversas políticas e do trabalho em conjunto por diferentes órgãos do Estado e setores da sociedade. Nesse sentido, esta Secretaria se manifesta apenas ao que atinge às suas atribuições, considerando que há uma vastidão de políticas transversais e complementares objetivando inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, exemplificando:

- o acesso a serviços de saúde de qualidade e adequados às suas necessidades;
- a garantia de acesso à educação, em ambientes acessíveis e de forma inclusiva;
- a prevenção e combate à discriminação e um aumento na conscientização a respeito das potencialidades das pessoas com deficiência;

- a garantia de acessibilidade nos transportes e vias urbanas;
- a garantia de acessibilidade nos ambientes de trabalho;
- fiscalização e responsabilização dos empregadores que não cumprem a lei de cotas.

5. Verifica-se assim que são diversas as políticas públicas relevantes, envolvendo Ministérios como o da Educação, da Saúde e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dentre outros. Desse modo, as considerações a seguir limitar-se-ão às políticas públicas sob responsabilidade da Secretaria de Trabalho.

6. Adiante, passa-se a responder os questionamentos apresentados:

a) Qual a situação atual concernente às políticas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho?

A política de cotas para inclusão de pessoas com deficiência e reabilitados no mercado de trabalho, introduzida pela Lei 8.213/91, está completando 28 anos, e o Brasil conseguiu alcançar um patamar evolutivo considerável. Criada com o objetivo de reduzir a desigualdade de oportunidades que existe entre os profissionais com e sem deficiência, a lei prevê que toda empresa com 100 ou mais empregados deve destinar de 2% a 5% - dependendo do total de empregados dos postos de trabalho - a pessoas com deficiência. As empresas que possuem de 100 a 200 empregados devem reservar 2% de suas vagas; entre 201 e 500 empregados, 3%; entre 501 e 1000 empregados, 4%; e empresas com mais de 1001 empregados, 5% das vagas.

Em todo o Brasil, de acordo com dados da RAIS 2018, são aproximadamente 35 mil empregadores obrigados a cumprir a cota, sendo o total de vagas reservadas próximo de 768 mil.

Em relação ao atual estágio de implementação dessa política, das 768 mil vagas, aproximadamente 50% estão preenchidas, o que representa quase 384 mil pessoas com deficiência e reabilitados beneficiados pela lei de cotas.

b) Quais são, na perspectiva do Poder Executivo, os principais entraves administrativos, orçamentários e estruturais para a ampliação da contratação de pessoas com deficiência e para o cumprimento da Lei de Cotas?

De forma geral, as normas vigentes no Brasil são avançadas e conferem adequada proteção jurídica para as pessoas com deficiência, bem como impõem ao Estado diversas obrigações no sentido de implementar políticas públicas em favor desse grupo.

A evolução dos números de inserção definitiva de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é crescente, o que demonstra a condução correta da política pública. Em 2003, ano em que a inspeção do trabalho deu início às fiscalizações da cota, o percentual de preenchimento das vagas era de 18%. Outro dado que indica o acerto da política é o do número de vínculos formais no mercado de trabalho, que cresceu de 55% no período de 2003 a 2018, ao passo que o número de vínculos formais com pessoas com deficiência cresceu 180% no mesmo período.

Assim, podemos dizer que, no que tange às atribuições desta Secretaria, não existem entraves para o cumprimento do que determina a política pública de inclusão da pessoas com deficiência.

c) Que medidas legislativas seriam recomendáveis para tornar mais efetiva a atuação do Estado e da sociedade para estimular uma maior participação de trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho?

A definição de cotas de contratação de trabalhadores com deficiência compulsórias é uma política fundamentalmente de demanda, isto é, se busca garantir que certo número de trabalhadores com deficiência sejam contratados. Esse é um tipo de política que existe em diversos países e que tem graus de efetividade variados. O aperfeiçoamento desta política no Brasil depende de uma melhor fundamentação empírica de sua efetividade, considerando diferenças regionais e setoriais. Partindo desses estudos se poderia motivar um aperfeiçoamento legislativo na Lei 8.213/91 que considere a diversidade do mundo do trabalho e especificidades das relações laborais, tais como insalubridade, periculosidade.

3

CONCLUSÃO

7. Sendo o que se tem a informar, submete-se a proposta de resposta à apreciação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, com sugestão de encaminhamento ao Gabinete do Ministro para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

UIARA MELO ANTUNES MASCARENHAS CAMPOS

Assessora Técnica

De acordo. Ao Secretário de Trabalho para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

MARIANA BANDEIRA DE MELLO PARENTE SADE

Chefe de Gabinete

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho com sugestão de encaminhamento ao Gabinete do Ministro.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Uiara Melo Antunes Mascarenhas Campos, Assessor(a)**, em 23/09/2019, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Bandeira de Mello Parente Sade, Chefe de Gabinete**, em 23/09/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Secretário(a)**, em 23/09/2019, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3997795** e o código CRC **39448E65**.

Processo nº 12100.104095/2019-17.

SEI nº 3997795



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

DESPACHO

À ASPAR,

Em atenção ao Despacho GMF-CODEP (3902044), que encaminha o Requerimento de Informação - RIC nº 1083/2019, que trata de solicitação de informações à esta Pasta a respeito dos principais entraves para a fiscalização e implementação de políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, remeto manifestação exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (3955527), a qual acolho, para ciência e adoção das providências subsequentes.

PAULO SPENCER UEBEL

Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antonio Spencer Uebel, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital**, em 18/09/2019, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4018713** e o código CRC **417AAA51**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
Divisão de Concursos Públicos

Nota Informativa SEI nº 1973/2019/ME

Assunto: Requerimento de Informação nº 1083, de 2019. Inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Referência: Processo nº 12100.104095/2019-17

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares deste Ministério encaminha, para análise e apresentação de resposta, o Requerimento de Informação nº 1083, de 2019, por meio do qual o Senhor Deputado Carlos Henrique Gaguim requer informações ao Ministério da Economia a respeito dos principais entraves para a fiscalização e implementação de políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

INFORMAÇÃO

2. O Requerimento de Informação 1083, de 2019 (3901597), estabelece o seguinte:

(...)

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é uma política social importante que vem, ao longo do tempo, sendo alvo de diversas medidas. Cremos que ações de fiscalização por parte da Inspeção do Trabalho, medidas de qualificação profissional, convênios com entes municipais e estaduais bem como com a sociedade civil organizada têm alcançado algum êxito, mas percebemos que ainda há muito o que fazer.

Para embasar nossa atuação parlamentar, solicitamos que V. Exa. encaminhe este Requerimento de Informação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou ao órgão competente, para que responda as seguintes questões:

- a) Qual a situação atual concernente às políticas de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho?
- b) Quais são, na perspectiva do Poder Executivo, os principais entraves administrativos, orçamentários e estruturais para a ampliação da contratação de pessoas com deficiência e para o cumprimento da Lei das Cotas?
- c) Que medidas Legislativas seriam recomendáveis para tornar mais efetiva a atuação do Estado e da sociedade para estimular uma maior participação de trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho?

São essas as informações solicitadas. Agradecemos o empenho para respondê-las. (grifamos)

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que compete a este órgão central do Sipec formular políticas e diretrizes para a gestão pública, no âmbito da administração pública federal, compreendendo, no âmbito da gestão de pessoas, os aspectos relativos ao planejamento e dimensionamento da força de trabalho; recrutamento e seleção; estrutura de cargos, planos de cargos e carreiras; estrutura remuneratória; desenvolvimento profissional; gestão operacional de desempenho profissional e ações de incentivos com pontuação de resultados para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional; atenção à saúde e à segurança do trabalho; previdência própria e complementar, benefícios e auxílios do servidor; e relações de trabalho no serviço público.

4. Todavia, ainda que delimitado o escopo do requerimento proposto pelo Parlamentar, vêm os autos a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) para manifestação. Assim, em atenção ao questionamento constante do item "a" acima, este documento limitar-se-á à admissão de pessoal para provimento de cargos públicos, nos limites das competências regimentais desta unidade.

5. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 5º, § 2º, assegurou às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando inclusive o percentual de até 20% das vagas oferecidas no concurso, conforme verifica-se abaixo:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:
(...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

6. Destaca-se, ainda, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que objetiva assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, constituiu, entre outras coisas, crime punível com reclusão, obstar a inscrição ou acesso a qualquer cargo ou emprego público, em razão de deficiência física do candidato:

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

(...)

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

(...)

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade

7. Ademais, o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, dispõe sobre a reserva de vagas de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta às pessoas com deficiência. A respeito do referido normativo, é de se destacar o disposto nos arts. 2º a 5º e em seu Anexo, a saber:

Art. 2º Ressalvadas as disposições previstas em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

(...)

III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018)

(...)

Art. 4º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo.

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§ 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital. (Incluído pelo Decreto nº 9.546, de 2018)

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital. (grifos nossos)

8. Com efeito, no âmbito das competências deste Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal, observa-se que especificamente sob o aspecto da inclusão de pessoa deficiente para se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras já se encontra regulamentada pelo Presidente da República, que, aliás, o fez em atenção ao inciso IV do art. 84 da Constituição Federal de 1988 c/c os §§ 2º e 3º do art 34, e art. 35, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Também é importante ressaltar o fato de que a disposição sobre o provimento de cargos públicos compete privativamente ao Presidente da República, consoante estabelece o inciso XXV do art. 84 da Constituição.

9. Feitas essas considerações, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para apreciação e providências subsequentes.

À consideração superior.

RAFAEL VIEIRA FERNANDES DE CASTRO

Chefe da Divisão de Concursos Públicos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à apreciação do Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

NELEIDE ABILA

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Neleide Abila, Diretor(a)**, em 13/09/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vieira Fernandes de Castro, Chefe de Divisão**, em 13/09/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 13/09/2019, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 16/09/2019, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **3955527** e o código CRC **64C40B13**.

